

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2004

*EMENDA DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI N.º 3.223-D, DE 2004,
que “Altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de
dezembro de 1997 – Lei de Segurança do
Tráfego Aquaviário -, para dispor sobre a
habilitação de amadores”.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

Em exame, a Emenda do Senado Federal ao projeto de lei aprovado nesta Casa, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - *LESTA*) -, para dispor sobre a habilitação de amadores.

Submetido à revisão do Senado Federal, o projeto foi aprovado com a adoção de uma emenda na Comissão de Serviços de Infraestrutura, que supriu a alteração da alínea ‘a’ do inciso I e propôs nova redação para o parágrafo único acrescido ao art. 4º da Lei (art. 2º do projeto de lei).

O Senado Federal divergiu basicamente sobre a exigência de realização de exames práticos de aptidão na condução de embarcações, prevista no texto aprovado pela Câmara. A emenda do Senado se baseou no argumento de insuficiência de recursos humanos e materiais das organizações militares responsáveis pelas avaliações. Para a implantação das medidas previstas no texto da Câmara seria necessária a utilização de lanchas da corporação militar, desviando-as de suas funções precípuas, além de um acréscimo expressivo do número de examinadores. Foi essa a conclusão do parecer aprovado no Senado, acrescendo, ainda, que os clubes e as associações náuticas poderiam atestar a experiência adquirida por candidatos

à habilitação em cursos oferecidos em embarcações de esporte amador ou de recreio.

Retornando a esta Casa, a Emenda do Senado Federal foi apreciada pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), que se manifestou pela sua aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.223, de 2004, a teor do art. 32, inciso IV, alínea ‘a’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a Emenda aprovada no Senado Federal está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa empregada na referida Emenda, estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.223, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator